

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO:

AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO DE PERNAMBUCO.
Ref. Pregão Eletrônico nº 24/2013.

BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.540.692/0001-35, com endereço na Rua Comendador Clementino, nº 449, Sala 08, Centro, Manaus-AM, vem, através de seu Sócio-Administrador que esta subscreve, perante V. Sa. para APRESENTAR RECURSO a r. decisão que deu como vencedora a empresa PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA-EPP, o que faz na forma seguinte:

DO MOTIVO DO PRESENTE RECURSO

Sagrou-se vencedora do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 24/2013 no GRUPO 3 a empresa PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA-EPP. No entanto, a r. decisão não deve permanecer, tendo em vista que:

DA DOCUMENTAÇÃO

A recorrida, muito embora tenha sido declarada vencedora, deve ser desclassificada uma vez que a mesma deixou de apresentar as declarações solicitadas no item 5.11.4 e 5.11.5 do edital. Também por ter enviado relação de material sem o devido registro na ANVISA E/OU INMETRO como determina a observação (4) do item 17.3.1. Portando descumprindo o edital que faz lei entre as partes.

Item 17.3.1 do edital

Observação (4): A empresa deverá encaminhar junto com a proposta as listas de materiais e equipamentos em papel timbrado da empresa e assinado, com a marca e o registro na ANVISA e/ou INMETRO. O não envio da lista é motivo de desclassificação da proposta. (GRIFO NOSSO)

Ressaltamos que o envio de documentação enviada incompleta, deve ser considerada como não atendida, conforme a observação acima. Pelo que deve a empresa recorrida ser desclassificada do presente certame. Se assim não acontecer o princípio da isonomia fora quebrado em detrimento aos que cumpriram integralmente as exigências do edital

ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO

A empresa recorrida PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA-EPP, enviou a Declaração Ambiental fora do prazo estabelecido no item 7.11 combinado com o item 7.11.12. Ainda sem atentar para o ditames do edital referente aos prazos o Sr. Pregoeiro solicitou o referido documento convocando de maneira equivocada no dia seguinte do envio da proposta como pode ser observado no Chart.

Pelo que deve a empresa recorrida ser desclassificada do presente certame.

DO LANCE

A empresa recorrida PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA-EPP curiosamente teve sua proposta aceita mesmo com o lance no item 7 do Grupo 3 de R\$ 14.036,64 e com o valor negociado a R\$ 14.816,00. Como podemos observar o Valor negociado está acima do valor do lance em 5,55%. Não sabemos como isso pode acontecer, mas esclarecemos que apesar da somatória dos itens a recorrida obteve um menor preço POR GRUPO, não devemos esquecer que os lances foram dados por item como mandar o edital, portanto mesmo assim o valor negociado teria que ser menor que os valores do lance. Se não for dessa forma não teria sentido darmos lance por item. A recorrida deveria fazer como fez no item 8 e 12 do mesmo grupo acima quando o valor negociado ficou abaixo do lance ofertado. Novamente o princípio da isonomia foi quebrado em detrimento aos licitantes que tiveram a preocupação em observar os ditames do edital nos lançamentos dos lances para obter sempre um menor lance por item e no final um menor preço por Grupo. Pelo que deve a empresa recorrida ser desclassificada do presente certame.

DOS ATESTADOS

A empresa recorrida apresentou atestados incompatíveis com o objeto desta licitação. Em resumo os atestados não constam áreas que a recorrida prestou serviço de limpeza e conservação, conforme art. 30 inciso II da lei 8.666/93.

ART. 30

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade permanente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação,

Pelo que deve a empresa recorrida ser desclassificada do presente certame.

DO DIREITO

Dispõem os arts. 41, 44 e 45, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 e art. 93, IX, da CF/88:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(grifamos).

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Inciso IX, art. 93 da CF/88. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinado atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Item 8.17 do edital

O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Portanto, não há que se falar que a recorrente atendeu aos itens do edital.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, deve ser reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, a fim de que seja a recorrida PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA-EPP desclassificada, e que dê prosseguimento ao certame licitatório, como restou devidamente comprovado. É o que se requer.

Termos em que

Pede deferimento.

Manaus-AM, 28 de agosto de 2013.

.....
MASSUELLO DA SILVA QUARESMA
SOCIO – ADMINISTRADOR

Fechar